



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
Estado de São Paulo

**EXERCÍCIO DE 2020**

Interessado: **EDSON HEL**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI nº **169**/2020

Data do protocolo: 27/07/2020	Regime de tramitação: <b>ORDINÁRIO</b>	Data final para apreciação: 31/12/2020
----------------------------------	---	---

**Assunto:**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no Município de Araraquara, de informações relativas ao andamento das obras e serviços públicos e do atestado exarado por técnico responsável do Executivo Municipal na conclusão destes, e dá outras providências.



PROJETO DE LEI Nº

169

/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no Município de Araraquara, de informações relativas ao andamento das obras e serviços públicos e do atestado exarado por técnico responsável do Executivo Municipal na conclusão destes, e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara ficam obrigados a disponibilizar em seus respectivos sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) informações relativas ao andamento das obras e serviços públicos, contendo, no mínimo:

I – a apresentação do cronograma e prazo para conclusão da obra ou serviço público;

II – atestado técnico de um profissional do Município na conclusão da obra ou do serviço público executado e de sua qualidade;

§1º Consideram-se obras públicas toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de um bem público, que pode ser executada de maneira direta, quando feita pelo próprio órgão ou entidade da Administração, isto é, através de recursos organizacionais, humanos e materiais próprios ou indireta, entendida como contexto no qual órgão ou entidade contrata a expertise da sociedade empresarial privada para a realização dos objetivos públicos.

§ 2º Serviço público é o conjunto de atividades e tarefas destinadas a satisfazer necessidades da população, serviços esses normalmente prestados por entidades de natureza pública, mas, também podem ser assegurados por entidades de natureza privada ou mista, sob fiscalização do Executivo Municipal.

§3º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo restringe-se à entidade ou ao órgão que tenha vínculo contratual com o executor da obra.

§4º As informações a que se refere esta lei são de interesse coletivo e geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 5º da Lei nº 9.862, de 29 de janeiro de 2020, estando submetidas às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 003  
PRCC. 218/20  
C.M. Adria

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 27 de julho de 2020.



**EDSON HEL**  
Vereador CIDADANIA

*[Faint, illegible text]*



## JUSTIFICATIVA

É do interesse público a divulgação de informações relativas ao andamento das obras e serviços públicos por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara através de seus respectivos sítios oficiais na rede mundial de computadores (internet).

Também é necessário o devido atestado técnico exarado por um profissional do Município na conclusão da obra ou do serviço público executado e de sua qualidade além da divulgação para toda a comunidade, podendo ser de uma obra grandiosa ou de um simples recapeamento ou tapa-buracos como exemplo, no intuito da comprovação de aplicação dos recursos públicos.

Obra pública é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de um bem público, que pode ser executada de maneira direta, quando feita pelo próprio órgão ou entidade da Administração, isto é, através de recursos organizacionais, humanos e materiais próprios ou indireta, entendida como contexto no qual órgão ou entidade contrata a expertise da sociedade empresarial privada para a realização dos objetivos públicos.

Serviço público é o conjunto de atividades e tarefas destinadas a satisfazer necessidades da população, serviços esses normalmente prestados por entidades de natureza pública, mas, também podem ser assegurados por entidades de natureza privada ou mista, sob fiscalização do Executivo Municipal.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos Nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 27 de julho de 2020.

  
EDSON HEL  
Vereador CIDADANIA



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 005  
PRCC. 218/20  
C.M. Adriano

## DESPACHOS

Processo nº 218/2020

Senhor Presidente,

Analizando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

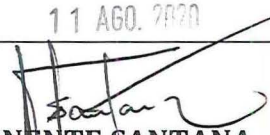
Regime de tramitação: <b>ORDINÁRIO</b>	Regime de votação: <b>ÚNICA</b>	Quórum: <b>MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA</b>
Data de recebimento: <b>27 JUL 2020</b>	Prazo para apreciação: <b>31 DEZ 2020</b>	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos.		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 12 de agosto de 2020.		
 <b>VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA</b> Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Julgado objeto de deliberação.

Araraquara,

11 AGO. 2020

  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara,

25 AGO. 2020

  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente

## PARECER

Nº 2233/2020<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Divulgação de informações. Obras e Serviços Públicos. Publicidade. Lei de Acesso à Informação. Princípio da Necessidade. Função Fiscalizatória. Considerações.

### CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relativas ao andamento das obras e serviços públicos e do atestado exarado por técnico responsável do Executivo Municipal na conclusão destes.

### RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, cumpre observar que a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece que a Administração Pública, direta ou indireta, em geral deverá pautar sua atuação com base em alguns princípios, dentre os quais destacamos o da publicidade.

O princípio da publicidade abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Em assim sendo, temos que o procedimento a ser adotado pelo ente público, bem como por aqueles que o substituem, para dar conhecimento a todos acerca dos atos da administração deve sempre aspirar a mais ampla divulgação possível entre os cidadãos, de modo a possibilitar o controle

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

acerca da legitimidade de suas condutas.

Vale consignar que o princípio constitucional da publicidade, mais do que um meio de legitimar a atuação estatal e possibilitar o controle dos seus atos pela sociedade, constitui mecanismo apto a concretização do direito fundamental ao acesso à informação, inserto no art. 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior. Portanto, o direito fundamental mencionado em cotejo com o vetor constitucional da publicidade encontra supedâneo em premissa inerente à concretização do Estado Democrático de Direito, qual seja, tornar manifestas e patentes as ações estatais para que de sua condução participem todos aqueles sobre os quais recairão as consequências oriundas desta atuação, princípio básico de uma Administração Pública transparente e participativa.

Nesse diapasão, o art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assevera que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações:

"Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a **assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública".

Nesta seara entendemos oportuna a transcrição do teor do art. 8º



da Lei nº 12.527/11:

"Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º. Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos



formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008". (grifos nossos)

Mais precisamente acerca das informações que devem ser divulgadas, relatamos que a Controladoria Geral da União (CGU) elaborou um Guia de transparência para Estados e Município, cujo teor recomendamos a consulta: [http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia\\_transparenciaativa\\_estadosmunicipios.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_transparenciaativa_estadosmunicipios.pdf).

Pois bem, com espeque nas considerações até aqui exaradas, temos que, já existe a obrigatoriedade de divulgação dos dados gerais referentes às obras e serviços públicos.

Desta perspectiva, cumpre à municipalidade ao legislar atentar-se para não ser redundante, o que tornaria eventual legislação inadequada e ineficaz, vez que ofende o princípio da necessidade. Sobre este tema, os ensinamentos de Gilmar Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar". (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)).

Portanto, cabe ao Poder legislativo exercitar o controle sobre os atos específicos da Administração, dentro dos limites previamente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio, merecendo se registrar que a função fiscalizatória deste Poder pode, inclusive, assumir vertente político-administrativa, ao passo que dispõe dos mecanismos jurídicos cabíveis para promover a responsabilização dos agentes políticos que se omitirem de seu misteres constitucionais. Ou seja, melhor agiria o Legislador se exigisse do Executivo o cumprimento da Lei de Acesso à Informação através da sua função fiscalizadora.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2020.



PARECER Nº

284

/2020

Projeto de Lei nº 169/2020

Processo nº 218/2020

Iniciativa: Vereador Edson Hel

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no Município de Araraquara, de informações relativas ao andamento das obras e serviços públicos e do atestado exarado por técnico responsável do Executivo Municipal na conclusão destes, e dá outras providências.

*Primo ictu oculi*, eis de se reconhecer a briossíssima intenção do nobre parlamentar ao apresentar propositura onusta de louváveis intentos, malgrado a oceânica injuridicidade detectada, sobre a qual dilucida-se.

O projeto em apreço merece ser vergastado porque – a um só turno, flagrantemente – é formal e materialmente inconstitucional por direta afronta:

- I) aos princípios constitucionais da proporcionalidade, especialmente no tocante à necessidade, e da Separação dos Poderes; e
- II) aparente, ao art. 61, § 1º, II, “c”, bem como aos arts. 51, IV, e 52, XIII, todos da Constituição da República (CF) e, simetricamente, replicados, “mutatis mutandis”, na Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA), o que também o torna ilegal.

Neste prumo, antes de esmiuçar as injuridicidades adrede elencadas, impende realçar que proposições que anseiam dar concretude ao princípio da publicidade, *in casu*, como sinônimo de transparência administrativa (acesso à informação), são essenciais para a irradiação dessa que é tida como princípio republicano não prescindível ao controle administrativo, o sujeitando os agentes públicos que o viola às sanções por ato de improbidade administrativa.

De mais a mais, corolário deste princípio é o direito fundamental de acesso a informações, o qual vem previsto nos arts. 5º, XXXIII, e 37, §3º, da CF, garantindo que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Em síntese, o princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (i) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º da CF), bem como (ii) na





perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF).

Entretanto, a proposição em testilha padece de visceral vício de inconstitucionalidade em razão de – redundantemente –, legislar sobre algo já legislado, tanto a nível nacional quanto municipal.

Sucedendo-se que o inciso I do projeto, o qual assevera que todos os órgãos e entidades públicos de Araraquara são obrigados a disponibilizar informações em seus sites acerca do andamento de obras e serviços públicos, de modo a necessariamente conter “a apresentação do cronograma e prazo para conclusão da obra ou serviço público”, encerra por replicar a obrigatoriedade constante no art. 8º, § 1º, IV e V, da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, dispositivos também – *in totum*, presentes na Lei Municipal nº 9.862, de 29 de janeiro de 2020.

Isso porque não se pode olvidar que qualquer obra ou serviço públicos, prestados por terceiros sob o manto administrativo-contratual, são precedidos – para tanto – de inescapável procedimento licitatório, mesmo que não se chegue à sua fase externa em razão de dispensa ou inexigibilidade. São, inexoravelmente, regidos por contrato celebrado pelo poder público.

Nesta ordem de ideias, tanto tal cronograma quanto mencionado prazo, o qual – diga-se – faz parte daquele, integram obrigatoriamente eventual contrato administrativo e, ademais, os editais licitatórios quando demandados, o que é a regra.

Isso posto, no que atine ao cronograma físico-financeiro – nome este, em suma, por ter que explanar as etapas de execução da obra ou serviço, bem como os valores dispendidos por período e globalmente – melhor minudenciar o que fora dito.

Ele (cronograma), como dito, integra obrigatoriamente o instrumento convocatório, à luz do que prevê o art. 40, XIV, alínea “b” da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993. À vista disso, sendo parte obrigatória do edital, deve ser elaborado na fase de planejamento do certame, pelo setor ou profissional a quem for incumbida esta tarefa conforme distribuição interna de competência.

Assim, uma vez que o cronograma físico-financeiro constitui documento em que estão previstas as etapas ou parcelas de execução da obra ou prestação dos serviços, datas e o desembolso que a Administração deve fazer por ocasião das medições e efetivação dos pagamentos, seu conteúdo define condições que devem ser observadas para o cumprimento do contrato. Significa dizer que essas disposições vinculam as partes contratantes, na forma do art. 55, inc. XI e art. 66, “caput”, da Lei nº 8.666, de 1993.

Ora, sob esse enfoque, não restam dúvidas de que se está diante de elementos contratuais, os quais, por isso, se modificados, configura alteração





contratual e, nessa condição, deve se submeter ao disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, que versa sobre assunto no seu inc. II, alínea "c".

Ademais, no que concerne a obras, não é outra a conclusão de que cronogramas tais carregam consigo dados gerais para acompanhá-las, do início ao fim.

Dessa dilucidação se extrai, hialinamente, que a obrigatoriedade no tocante ao cronograma e prazo já existe desde 2011, razão pela qual (i) tais informações devem estar no *site* de órgãos e entidades públicos desta urbe, em local de fácil acesso, por expresse comando normativo nacional e (ii) torna-se inconstitucional a propositura, tanto sob o aspecto formal quanto material.

Formal porque a propositura não se presta a legislar de modo a suplementar a lei nacional já existente (art. 30, II, da CF), exercida para pormenorizar normas existentes ou suprir eventual omissão, isto é, complementá-la ou supri-la, não a replicar, como se observa.

Material em virtude do vitupério ao princípio da proporcionalidade, pois medida desnecessária e desproporcional em sentido estrito, subprincípios daquele.

Neste diapasão, está-se diante da chamada inflação legislativa, proveniente de leis ou normas que, se não existissem, não iriam fazer falta, pois o interesse social que as envolve já estaria tutelado, disciplinado, o que, inclusive, pode ocasionar dificuldades para a utilização da normativa vigente, tendo em vista a duplicidade vislumbrada para alcançar o mesmo objetivo.

Assim sendo, há cristalino desatendimento à finalidade a que se destina a função legiferante e aos princípios do processo legislativo!

Neste toar, além da inflação legislativa que a propositura proporciona – a qual deve ser repelida do arcabouço legislativo – de suma importância ampliar os horizontes jurídicos de análise e se embarcar na via neoconstitucional da principiologia, dando um relevo – no caso em tela – ao sobredito princípio da proporcionalidade, que, servindo como parâmetro para o controle de constitucionalidade das normas, consoante o entendimento do STF, resta violado no caso em comento. (ADI nº 907, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, Acórdão Eletrônico DJe-266. Public. 24-11-2017).

Isto porque, com base nos seus elementos basilares (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), em que pese, quanto ao primeiro, haja idoneidade do meio para atingir o fim, em relação ao segundo a repetição de normas já discorridas pela União, por lei nacional, bem como pelo Município, por lei local, torna-se duplamente desnecessária por já ter legislação que acoberta a pretensão do nobre alcaide.





Por fim, perscrutando o terceiro, o qual serve para investigar se o ato não utilizou o meio de forma exagerada ou insuficiente, vê-se que, por óbvio, utilizou-se de tal meio de forma insuficiente, pelo mesmo motivo que resulta na sua prescindibilidade.

No ponto, cabe – *rogata máxima vênia*, apenas o exercício fiscalizatório da edilidade, função, aliás, com fundamento constitucional.

Ato contínuo, no que concerne ao inciso II do art. 1º da proposição, vislumbra-se que este – de fato – inova a ordem jurídica relativamente ao acesso à informação, mas com aparente ineditismo referente às atribuições de servidores públicos sob a direção dos chefes dos Poderes Legislativo e Executivo.

Isso ocorre porque, hoje, a Administração Pública já é obrigada a fiscalizar o cumprimento dos contratos administrativos, o que inclui as próprias obras e serviços públicos (arts. 58, III, e 67, “caput”, v.g. da Lei 8.666, de 1993).

Todavia, analisando de forma literal o retro dispositivo da propositura, subentende-se que – além do termo circunstanciado previsto no art. 73, “b”, da lei adrede, o qual pode até mesmo ser confeccionado por uma comissão – um atestado técnico – além desse termo – deverá ser elaborado e postado nos *sites* dos órgãos, o que acaba por ser formalmente inconstitucional por conferir novas e inéditas obrigações aos referidos servidores públicos.

Obrigar a disponibilizar certas informações presume a existência de tais informações e de documentos, o que seria factível se a obrigação de publicização fosse do termo circunstanciado supra, no qual deve conter, inclusive, presume-se, impressões qualitativas.

Destarte, falta clareza em tal dispositivo, que até poderia conduzir o intérprete a entender que referido atestado seria sinônimo do próprio termo, mas interpretação teleológica que não se alinharia com a necessária segurança jurídica, tampouco com a melhor técnica legislativa, motivo pelo qual também inconstitucional e ilegal a propositura por tais fundamentos.

*Ex positis*, em apertada síntese, as conceituações trazidas pelos §§ 1º e 2º da propositura também são inconstitucionais por ferir o princípio da proporcionalidade, haja vista que indissociáveis os conceitos de obras e serviços discorridos pela Lei 8.666, de 1993, já existentes, portanto.

Além disso, percebe-se que o primeiro parágrafo restringe o conceito de obras públicas ao alcance das sociedades empresárias e o segundo à fiscalização apenas do Executivo, o que vai de encontro com a lei acima e, novamente, é inconstitucional.

Só que desta vez por violação ao princípio da isonomia, vez que deixa outros sujeitos “empresariais” de fora de uma mais ferrenha transparência, sem justificativa sustentável, bem como por contrariar o princípio da Separação dos





Poderes, na medida em que, por exemplo, a Câmara Municipal seria obrigada efetivar tais publicações, mas os serviços prestados nos seus arredores seriam – diz a propositura – fiscalizados pelo Poder Executivo.

Da forma que se encontra, inconstitucional, restando espaço apenas para presumir eventual atecnia normativa, confusão redacional.

Já o § 3º, de fato ao fim e ao cabo, proclama que os órgãos e entidades públicos somente precisam publicar as informações exaradas pela propositura relativamente ao executor da obra que tenha algum vínculo contratual com aqueles.

Repare, apenas obra. Motivo porque a Câmara Municipal, v.g., seria compelida a publicar em seu *site* informações atinentes a todos os serviços públicos, inclusive os da Prefeitura, o que – outrossim – é oceanicamente inconstitucional por afronta à Separação dos Poderes.

Ante o exposto, em síntese, rememora-se, o Projeto de Lei nº 169/2020 padece de eminentes vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, pois contrário à Carta Cidadã e à Lei Maior Municipal, injurídico por desrespeito a regras e princípios.

Pela inconstitucionalidade!

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 09 SET. 2020

  
Paulo Landim  
Presidente da CJLR

  
José Carlos Porsani

  
Lucas Grecco



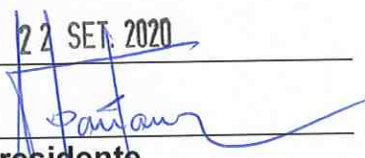
# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO Número 915 /2020

Folha	16
Proc.	218/20
Resp.	

AUTOR: Vereador Edson Hel

**DESPACHO:** DEFERIDO. TOMADAS AS MEDIDAS DE PRAXE, ARQUIVE-SE.

Araraquara, 22 SET, 2020  
  
Presidente

PROCESSO nº 218/2020

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 169/2020

INTERESSADO: Vereador Edson Hel

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no Município de Araraquara, de informações relativas ao andamento das obras e serviços públicos e do atestado exarado por técnico responsável do Executivo Municipal na conclusão destes, e dá outras providências.

Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer-se a retirada e conseqüente arquivamento da proposição acima referida.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

  
EDSON HEL  
Vereador

15:19 21/09/2020 095615 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA